Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1124/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8042/2015
PROTOCOLO	**:** 1594842
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – OBEDIÊNCIA – REGULARIDADE – DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – FALHA NA ELABORAÇÃO – RESSALVA.

A falha na elaboração do Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis não é capaz de causar a rejeição, mas enseja ressalva à regularidade da prestação de contas, que demonstram o cumprimento das determinações legais, constitucionais e regulamentares, cujos valores registrados nos Balanços estão corretos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Regularidade com Ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Três Lagoas**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade da Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a Prestação de Contas do Fundo de Habitação de Interesse Social de Três Lagoas, referente ao exercício de 2014, gestão da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal à época.

A 3ª Inspetoria na Análise ANA-3ICE-7628/2015, entendeu que a pres- tação de contas anual do FUNDHIS, referente a 2014, encontravam-se regulares, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao TCE (f. 187/196), concluindo:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Três Lagoas/MS, refe- rente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para ob- ter aprovação, com ressalva a intempestividade na remessa. Resguardamos, ainda, quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de jul- gamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria, através do PARECER PAR – GACS CLO – 6056/2018 (f.262/277), opinou pela regularidade com ressalva das contas:

> "**4.1)** pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Três Lagoas/MS, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da então Prefeita Municipal, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, e do senhor Fernan- do dos Santos Pereira, Secretário de Finanças, Receita e Controle durante o exercício em análise, com fulcro no **artigo 59, II, da LCE nº 160, de 02 de ja- neiro de 2012** (Lei Orgânica do TCE/MS), em razão do exposto no **subitem 3.2.2;**
>
> **4.2)** pela aplicação da multa prevista no artigo 45, inciso I, da LOTCE/MS, conjugado com o artigo 170, inciso I, do RI-TCE/MS, em vir- tude da infração apurada no **subitem 3.2.2;**
>
> **4.3)** pela **aplicação da multa** prevista no artigo 46, caput, da LOTCE/MS, conjugado com o artigo 170, §1º, I, alíneas a e b, do Regi- mento Interno do TCE/MS, em virtude da intempestividade da resposta à intimação, como ex- posto no **subitem 3.1**;
>
> **4.4)** pela **intimação** do senhor Fernando dos Santos Pereira, Secre- tário de Finanças, Receita e Controle durante o exercício em análise, responsável, dando-lhe ciência dos fatos apurados até então, pelos moti- vos expostos no item II."

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Audito- ria e emitiu seu parecer nos seguintes termos (f. 278/280):

> "I – as contas do **Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Três Lagoas/MS**, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão da **Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, sejam julgadas como

CONTAS REGULARES com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Comple- mentar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais comina- ções impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

II- Comunique o resultado deste julgamento aos interessados nos termos da Lei Complementar n. 160/2012."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra "A" da Instrução Normativa n. 35/2011, observando-se que a ressalva quanto à "intempestividade de remessa", mencionada pela Inspetoria em sua, refere-se ao extrapolamento de prazo para apresentação de resposta à notificação.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Três Lagoas, relativo ao exercício de 2014, foi concedida através da Lei Municipal n. 2778/2013 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social.

Os créditos adicionais foram abertos por decreto, na forma disciplinada no artigo 42 e nos incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei n. 4.320/64, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 1.270.200,00 (hum milhão, duzentos e setenta mil e duzentos reais).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) f. 36/40; Anexo 13 (Balanço Financeiro) f. 41/44; Anexo 14 (Balanço Patrimonial) f. 46 e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 48/50.

Houve obediência ao princípio da publicidade conforme disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal(LRF).

A Auditoria, em sua análise, pontuou irregularidade na escrituração das contas públicas, infringindo o art. 42, VIII da LC n. 160/12, em virtude da falha na elaboração do "Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis", pois não ficou evidenciada a inscrição e baixa de bens no valor de R$ 473.197,34.

Devidamente intimada, a responsável encaminhou suas justificativas e documentos, que após analisadas pela Auditoria, não tiveram o condão de sanar a impropriedade apontada.

Contudo, não houve prejuízo à análise das contas, considerando que os valores registrados nos Balanços estão corretos, sobretudo no que diz respeito ao saldo da conta “imobilizado”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela 3ª ICE, Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Três Lagoas, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, ex-Prefeita Municipal, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP/dssm